SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179965 - RJ (2023/0133448-6)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, impetrado em favor de réu acusado de diversos crimes, incluindo tentativa de homicídio qualificado, tráfico de drogas e porte ilegal de armas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus violou o princípio da colegialidade, se a prisão preventiva do agravante é válida e está devidamente fundamentada, e se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Além disso, destina-se a verificar se a denúncia é inepta por não descrever a conduta individualizada do recorrente e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação do princípio da colegialidade, conforme previsão regimental (art. 255, § 4º, do RISTJ) e jurisprudência consolidada, permitindo ao relator decidir monocraticamente.

4. A alegação de constrangimento ilegal por nulidade do ato prisional, baseada em indícios de tortura, não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, que não admite revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA48663489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 02/07/2025 14:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 4ae03aaa-3880-437c-af73-8f99bc35b67c

5. A inépcia da denúncia, por ausência de descrição individualizada da conduta, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impedindo sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos crimes imputados e na necessidade de garantir a ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

7. O excesso de prazo não se configura, pois o processo tramita regularmente, com denúncia já oferecida, não havendo indícios de negligência na condução processual.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48663489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 02/07/2025 14:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 4ae03aaa-3880-437c-af73-8f99bc35b67c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179965 - RJ (2023/0133448-6)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, impetrado em favor de réu acusado de diversos crimes, incluindo tentativa de homicídio qualificado, tráfico de drogas e porte ilegal de armas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus violou o princípio da colegialidade, se a prisão preventiva do agravante é válida e está devidamente fundamentada, e se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Além disso, destina-se a verificar se a denúncia é inepta por não descrever a conduta individualizada do recorrente e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação do princípio da colegialidade, conforme previsão regimental (art. 255, § 4º, do RISTJ) e jurisprudência consolidada, permitindo ao relator decidir monocraticamente.

4. A alegação de constrangimento ilegal por nulidade do ato prisional, baseada em indícios de tortura, não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, que não admite revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA48256033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: 42a03bd2-4a25-4f4d-91a9-b660c6cafe5a

5. A inépcia da denúncia, por ausência de descrição individualizada da conduta, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impedindo sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos crimes imputados e na necessidade de garantir a ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

7. O excesso de prazo não se configura, pois o processo tramita regularmente, com denúncia já oferecida, não havendo indícios de negligência na condução processual.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Luiz Eduardo da Silva Barbosa** contra a decisão de fls. 172-180, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante figura como réu em ação penal instaurada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, V e VII; do art. 14, II, c/c o art. 29, por duas vezes, do Código Penal; arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas); arts. 14 e 16, caput, §1º, III, ambos da Lei 10.826/2006; art. 148 do Código Penal; e art. 244-B da Lei 8.069/1990.

O recorrente sustenta que houve violação do princípio da colegialidade em virtude da não submissão da matéria ao julgamento pela Turma, existência de constrangimento ilegal por nulidade do ato prisional (indícios de tortura e tratamento cruel), inépcia da denúncia por não descrever a conduta individualizada, ausência de fundamentação concreta para prisão preventiva, suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, excesso no prazo de formação da culpa (fls. 187-196).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

De início, ressalte-se que **não houve violação do princípio da colegialidade**. Conforme expressa previsão regimental (art. 255, § 4º, do RISTJ) e reiterada jurisprudência desta Corte, é possível ao relator, mesmo em matéria penal, não conhecer do recurso, provê-lo ou desprovê-lo, sem que haja ofensa ao referido postulado.

Outrossim, tal arguição fica prejudicada com a própria submissão do presente regimental à apreciação da Quinta Turma:

Documento eletrônico VDA48256033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: 42a03bd2-4a25-4f4d-91a9-b660c6cafe5a

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME DE ESTUPRO. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de estupro, visando à revogação da prisão preventiva sob alegação de excesso de prazo e ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de decisão monocrática pelo relator em habeas corpus, sem ofensa ao princípio da colegialidade, conforme previsão regimental e entendimento consolidado.** 4. A prisão preventiva está justificada na gravidade concreta do crime de estupro e na necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, especialmente diante de indícios de que o paciente esteve foragido. 5. O excesso de prazo não se configura, pois o processo tramita regularmente, já tendo ocorrido a primeira audiência de instrução, estando pendente apenas a audiência de instrução em continuação. 6. O princípio da razoabilidade deve orientar a análise de eventuais excessos de prazo, sendo o constrangimento ilegal reconhecido apenas quando o retardo processual for injustificado e imputável ao Judiciário, o que não ocorre no presente caso. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 979.952/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Em seguida, o recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada em virtude da existência de **constrangimento ilegal por nulidade do ato prisional (indícios de tortura e tratamento cruel)**, de acordo com exame de corpo de delito complementar. Sobre a alegação, a decisão combatida frisou que não é possível o revolvimento da matéria fática na via estreita do *habeas corpus*, o que está em consonância com o entendimento desta Corte:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por roubo majorado e corrupção de menores, visando à desclassificação do crime para furto. 2. O paciente foi condenado a 6 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, além de multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do CP, e no art. 244-B, caput, do ECA. 3. A impetrante alega negativa de vigência ao art. 155 do CP, sustentando que não houve emprego de violência ou grave ameaça. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de roubo para furto por arrebatamento, sem reexame do conjunto fático-probatório. III. Razões de decidir 5.

Documento eletrônico VDA48256033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: 42a03bd2-4a25-4f4d-91a9-b660c6cafe5a

> **O habeas corpus não é meio adequado para reavaliar provas e desclassificar a conduta, pois demandaria revolvimento fático-probatório**. 6. A vítima sofreu lesão durante a subtração, caracterizando roubo, o que impede a desclassificação pretendida. 7. "Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima tem o condão de comprometer a integridade sua física, tipificando, assim, o crime de roubo e não de furto" (AgRg no HC 372.085/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016). IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 812792/PE, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, Data do julgamento 27/11/2024, DJEN 02/12/2024).

O recorrente alega que não haveria necessidade de produção de provas em virtude da existência de exame de corpo de delito complementar, o qual teria demonstrado a violência policial. No entanto, para efetivamente comprovar a ocorrência da agressão haveria necessidade de proceder à produção de provas complementares, como a oitiva das vítimas e possíveis autores, o que extrapola o escopo do *habeas corpus*. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida, com fundamento da impossibilidade de instrução probatória no presente recurso.

Além desses fundamentos, depreende-se que houve um confronto bélico entre o recorrente (e outros envolvidos) diretamente com a polícia, o que pode ter originado as lesões descritas no exame. Dessa forma, a tese de violência policial, além de demandar revolvimento da matéria fática, se torna menos verossímil à luz desse contexto de confronto armado e direto com os agentes de segurança.

Nesse sentido, cite-se trecho da decisão recorrida (fls. 172-180):

> [...] O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção dos acusados em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que os custodiados, **associados entre si e a traficantes do Complexo da Maré, promoveram intenso confronto armado contra policiais civis e militares, trazendo consigo, também, quantidade considerável de droga para venda.** Consta do auto de prisão em flagrante que policiais civis e militares estavam operação na **Comunidade da Baixa do Sapateiro** quando receberam a informação de que diversos homens armados estavam no interior de uma casa. [...]

Depois, o agravante sustenta a **inépcia da denúncia**, uma vez que não teria constado a descrição da conduta individualizada do recorrente. Nesse sentido, a decisão agravada dispõe corretamente que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o

Documento eletrônico VDA48256033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: 42a03bd2-4a25-4f4d-91a9-b660c6cafe5a

que, portanto, impede a análise por essa Corte, em virtude da supressão de instância (fls. 172-180). Dessa forma, não há reparos a serem feitos na decisão combatida, porquanto está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

Após, o recorrente afirma que **não houve fundamentação concreta** para prisão preventiva e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso. Sobre o argumento, a decisão agravada, em cotejo com a deliberação do Tribunal de origem, dispôs o seguinte (fls. 172-180):

> [...] No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante dos custodiados, com a apreensão de **04 fuzis, 08 pistolas de calibres diversos, 1 fuzil AK 47, 38 munições de calibre 9mm, 37 munições de calibre .40, 37 munições de fuzil calibre 762, 290 munições 762 curta, usadas no fuzil AK47, 13 carregadores de AK47, 01 carregador de fuzil 556, 1,90kg. de maconha, 520g. de cocaína, 800ml de solvente organoclorado**, nos termos do laudo prévio e do auto de apreensão em anexo, bem como, pelas declarações prestadas em sede policial. O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção dos acusados em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que os custodiados, **associados entre si e a traficantes do Complexo da Maré, promoveram intenso confronto armado contra policiais civis e militares, trazendo consigo, também, quantidade considerável de droga para venda.** Consta do auto de prisão em flagrante que policiais civis e militares estavam operação na **Comunidade da Baixa do Sapateiro** quando receberam a informação de que diversos homens armados estavam no interior de uma casa. Os agentes se deslocaram para o local e, assim que perceberam estarem cercados, **os homens passaram a atacar os policiais com tiros. Houve intenso confronto armado e alguns deles foram feridos, oportunidade em que se iniciou negociação para que os homens se entregassem**. Conforme consta dos autos, **um morador havia sido feito de refém**, mas foi liberado pelo grupo. Em um primeiro momento, onze integrantes do grupo se entregaram e, seguida a negociação, outros cinco homens foram encontrados feridos e três homens também se entregaram. Foi verificado que um dos integrantes do grupo era adolescente. **Dentro do prédio foram apreendidas diversas armas e expressiva quantidade de drogas. Portanto, o auto de apreensão indica o arsenal bélico e as drogas apreendidas em poder dos custodiados (1,90kg. de maconha, 520g. de cocaína, 800ml de solvente organoclorado).** Além disso, as circunstâncias narradas pelos policiais militares indicam que os presos estavam associados e exercendo o tráfico de drogas na localidade. **A gravidade da conduta é extremante acentuada já que a conduta dos custodiados promoveu verdadeiro cenário de guerra naquela comunidade**, colocando em risco a vida de diversos moradores e dos policiais que participavam da operação. **Tamanha era a ousadia do grupo que as ações foram transmitidas ao vivo em redes sociais**. A associação dos custodiados à facção criminosa era tão intensa que o confronto resultou em outros ataques pela cidade, **culminando com o fechamento de vias expressas e confrontos armados em outros pontos. Tudo indica a grave desordem urbana provocada pela facção criminosa. [...]**

Documento eletrônico VDA48256033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: 42a03bd2-4a25-4f4d-91a9-b660c6cafe5a

> [...] A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva. [...]

Assim, não se vislumbram reparos a serem realizados na decisão combatida, uma vez que fundamentou de forma suficiente e adequada a denegação do recurso em *habeas corpus.*

Por fim, relativamente ao excesso de prazo, destaque-se que a decisão agravada ressaltou o seguinte entendimento já adotado por esta Corte (fls. 172-180):

> [...] **Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.** 2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

Ainda, frisou que inexistem indícios de negligência na condução processual e os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular, com denúncia já oferecida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48256033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: 42a03bd2-4a25-4f4d-91a9-b660c6cafe5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 179.965 / RJ

Número Registro: 2023/0133448-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00896282920228190000 02589590620228190001 202314100202 258959062022819000189628292022819000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	GUSTAVO DE ASSIS CAMPOS
CORRÉU	:	LEONARDO SILVA FERREIRA
CORRÉU	:	RIKELME MARTINS DA SILVA
CORRÉU	:	IURY OLIVEIRA DE AGUIAR
CORRÉU	:	NELSON DE OLIVEIRA PIMENTEL
CORRÉU	:	DOUGLAS CAVALCANTI DA SILVA
CORRÉU	:	LUAN RESENDE BUARQUE
CORRÉU	:	ELIAS DO NASCIMENTO CORDEIRO
CORRÉU	:	JEFFERSON LUIZ VIEIRA
CORRÉU	:	LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	:	FRANCISCO ALAN DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU	:	AUGUSTO LOURENCO DA SILVA
CORRÉU	:	FELIPE SOARES RODRIGUES
CORRÉU	:	ROMULO WILLER LOPES FLAUSINO

Documento eletrônico VDA48640649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:05
Código de Controle do Documento: cc3addb5-ce1e-4660-8557-63db059cc712

CORRÉU : CAIO WELBERT PEREIRA DE SOUSA
CORRÉU : CELIO RAKSON ALVES BOTELHO GOMES
CORRÉU : LUCAS MARQUES BOTELHO BENEDICTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DA SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:05
Código de Controle do Documento: cc3addb5-ce1e-4660-8557-63db059cc712